



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

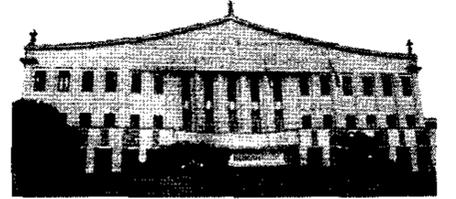
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I

<http://www.imesp.com.br>

Volume 109 • Número 242 • São Paulo, quinta-feira, 23 de dezembro de 1999

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO / COMUNICADO
SGGE / POUPATEMPO - CENTRAIS DE
ATENDIMENTO AO CIDADÃO**

O Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, COMUNICAM o encerramento do processo de seleção interno realizado para o desempenho de atividades no POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão, CONVOCAANDO os servidores abaixo relacionados, obedecendo à ordem de classificação e à liberação feita pelas Pastas de origem, conforme documentação em poder da SGGE, para início do Programa de Treinamento.

Local: Auditório da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica
Rua Florêncio de Abreu, 848 - térreo - Luz - São Paulo

Data: 6-1-2000

Horário: 9h30m

**CANDIDATOS CONVOCADOS
PARA TREINAMENTO****LISTA DE ESPERA POSTO S.AMARO**

NOME	R.G.
DINALVA ALMEIDA MAIA	16.714.681-6

**LISTA DE ESPERA POSTO SÉ
E ALFREDO ISSA**

NOME	R.G.
ALEXANDRINA MOREIRA JAMBELLI	15.101.041-9
ANELÇA NUNES DE MOURA	20.366.732
ARACI MORATTO	10.331.674-7
CLAUDETE DE OLIVEIRA	12.879.115

CLAUDIA LIMA MELO	16.980.560
DIOMAR DUARTE PEREIRA	3.561.676
DIRCE DE ARAÚJO TORTELI	13.087.970
DORCELINA DE CARVALHO A. ROCHA	12.621.983
EDMILSON BRAZ	11.934.971-1
ELAINE NOELI CAMARGO	12.316.718-8
ELAINE REGINA VENÂNCIO	22.998.982-2
JACY LAURINDO	13.393.067
JANE CRISTINA DE SOUZA	18.005.272-X
JOSÉ DE NATALE	20.050.553
JOSINEIDE BARBOSA DOS SANTOS	32.364.675-X
KATLHEEN GERTY DE ALMEIDA GARCIA	10.348.224
LIGIA ADORNO DE ABREU	13.491.131
LUIZ CARLOS DA FONSECA	10.625.109
LUZINETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA	7.388.024
MARCIA LUCIA DE SOUZA	64.637.396
MARCOS NUNES DA SILVA	10.516.486-0
MARGARETH SILVEIRA DA SILVA	9.138.857-3
MARIA ARACELIS DE OLIVEIRA	3.234.873-3
MARIA ANTONIA ZACHARIAS ZAMONI	8.144.169-1
MARIA CRISTINA ALVES	14.513.542
MARIA DE LOURDES HUSSAR	6.488.417
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA	19.852.415-8
MARIA DO SOCORRO DAS NEVES	15.142.545
MARIA GLÓRIA CAMPOS SANTOS	9.267.307-7
MARIA GORETE ALVES CORDEIRO	15.912.782-8
MARIA HELENA ROSSI DE OLIVEIRA	6.315.099
MARIA LÚCIA NOBRE LANDIN	15.238.551
MARLENE ROSALINA TORRES	6.080.571
MIRTIS MARCOLINO RAYNEL DA SILVA	16.245.779
NORMA GONÇALVES DE SOUZA	14.016.802-3
OSNIR APARECIDO DOS SANTOS	10.982.256
PENHA MARIA SANGUINETE	5.021.708
RAILDA BASTOS SALES	3.109.445
ROSANA MARIANO DA SILVA	22.769.843-8
ROSEMARY PICCOLO	14.509.221
SILBÉIA CELESTINO	5.383.390
SILVIA MARIA SOARES	15.619.169-6
SONIA MARIA RODRIGUES	11.032.014
SONIA REGINA CASSIANO	12.277.324-X
TEREZINHA DE FÁTIMA ANTUNES	13.090.876-9

(23, 28-12-99 - 4 E 5-1-2000)

LEIS**LEI Nº 10.477,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 2000, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 2º - O Poder Executivo publicará, mensalmente, no Diário Oficial do Estado a aplicação dos recursos provenientes da elevação da alíquota que trata o "caput" do artigo 1º.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1999.

**LEI Nº 10.478,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A promoção da política agrícola relativa ao combate das pragas e doenças que comprometem a sanidade da população vegetal dar-se-á mediante a adoção de ações e de medidas de caráter técnico e administrativo, com os seguintes objetivos:

I - preservar e assegurar a qualidade e a sanidade dos vegetais;

II - manter serviço de vigilância fitossanitária visando à prevenção, ao controle e à erradicação de pragas e doenças dos vegetais, integrando-o no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o artigo 28-A da Lei federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998;

III - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

IV - estimular a participação da comunidade nas ações de defesa sanitária vegetal;

V - compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como de preservação da saúde humana.

§ 1º - O Poder Executivo, para o atendimento dos objetivos desta lei, definirá, em regulamentos específicos, a população vegetal considerada de peculiar interesse do Estado e as medidas e ações tendentes à sua proteção, devendo:

1. combater, controlar e erradicar as pragas, doenças e plantas invasoras de difícil controle, podendo, inclusive, destruir vegetais, parcial ou totalmente;

2. adotar as providências necessárias para impedir a disseminação de pragas e doenças;

3. garantir a sanidade dos vegetais destinados a consumo, produção, armazenamento, preparo, manipulação, industrialização, comércio e trânsito;

4. controlar o trânsito de vegetais no âmbito do Estado;

5. adotar as providências necessárias para impedir a introdução no Estado de pragas e doenças.

§ 2º - As atividades a serem desenvolvidas serão organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação referente à defesa sanitária vegetal, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, são considerados vegetais, também, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos.

Artigo 2º - A fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária vegetal, exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, serão realizadas sob planejamento, orientação e controle da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observada a legislação vigente.

Artigo 3º - As medidas destinadas à defesa sanitária vegetal do Estado compreenderão:

I - cadastro de propriedades agrícolas no âmbito do Estado;

II - cadastro de estabelecimentos produtores de sementes e mudas de peculiar interesse do Estado;

III - cadastro de empresas que industrializem, beneficiem, embalem ou comercializem vegetais de peculiar interesse do Estado;

IV - cadastro de laboratórios de identificação e diagnóstico de pragas e doenças existentes no Estado;

V - cadastro de engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e outros profissionais com atuação na área de sanidade vegetal no Estado;

VI - inventário da população vegetal de peculiar interesse do Estado;

VII - inventário das pragas e doenças identificadas ou diagnosticadas no âmbito do Estado;

VIII - controle do trânsito estadual de vegetais, para verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias;

IX - organização e execução de campanhas de controle de pragas e doenças;

X - coordenação e participação em projetos de erradicação de pragas e doenças;

XI - fiscalização sanitária vegetal de peculiar interesse do Estado;

XII - treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização e inspeção;

XIII - estabelecimento de normas técnicas para fins de defesa sanitária vegetal, a serem observadas pelas propriedades e empresas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, inclusive condições para a produção e o uso de vegetais modificados geneticamente;

XIV - instalação de postos de emergência, articulada com órgãos municipais;

XV - organização de sistema estadual de comunicação e divulgação de informações fitossanitárias;

XVI - desenvolvimento de medidas e ações, junto a produtores rurais, para a prevenção e o controle de pragas e doenças.

§ 1º - Todos os estabelecimentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo estão sujeitos a cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, observados os requisitos a serem fixados em regulamento.

§ 2º - Poderá ser estabelecida, nos regulamentos de que trata o § 1º do artigo 1º, a exigência de certificado fitossanitário para as propriedades agrícolas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 3º - A produção de sementes e mudas pelos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo está sujeita à obtenção de certificado fitossanitário, na forma prevista nos regulamentos de que trata o § 1º do artigo 1º.

§ 4º - Os certificados fitossanitários previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser emitidos por engenheiros agrônomos ou engenheiros florestais credenciados junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 5º - Poderá ser estabelecida, também, a exigência de certificado de sanidade para os estabelecimentos de que trata o inciso III deste artigo, na forma prevista nos regulamentos de que trata o § 1º do artigo 1º.

Artigo 4º - Para a verificação da existência de pragas e doenças dos vegetais e para a aplicação das medidas constantes desta lei, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA poderá inspecionar propriedades públicas ou privadas e estabelecimentos rurais ou urbanos.

Artigo 5º - As ações de vigilância e defesa sanitária dos vegetais serão organizadas e coordenadas pelo Poder Público e articuladas, na forma da Lei federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde, delas participando:

I - os serviços e instituições oficiais;

II - os produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestem assistência;

III - os órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade vegetal;

IV - as entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa vegetal.

Artigo 6º - Para o desempenho das atribuições previstas nesta lei, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento contará com a colaboração dos órgãos e entidades públicas estaduais, especialmente as Secretarias da Saúde, da Fazenda, da Segurança Pública e dos Transportes.

Parágrafo único - As autoridades da área de saúde pública deverão comunicar à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA as irregularidades constatadas na fiscalização de alimentos, que indiquem a ocorrência de problemas de sanidade vegetal ou de mau uso de agrotóxicos.

Artigo 7º - As medidas de defesa sanitária vegetal cuja adoção for determinada pelo Estado deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado pelo Poder Público.

Parágrafo único - Em caso de omissão, o Poder Público executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Artigo 8º - Em casos especiais, o órgão fiscalizador poderá proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais de peculiar interesse do Estado.

§ 1º - Os vegetais de peculiar interesse do Estado que tenham restrições fitossanitárias deverão estar acompanhados, além da documentação fiscal pertinente, de permissão de trânsito, conforme estabelecido em legislação federal.

§ 2º - O transportador de vegetais deverá portar os documentos fitossanitários que devam acompanhá-los e colaborar com a fiscalização, quando solicitado.

SUMÁRIO

Esta edição, de 60 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO	
Casa Civil	3
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	4
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	6
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	10
Educação	11
Saúde	14
Energia	20
Transportes	20
Cultura	21
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	22
Esportes e Turismo	22
Habitação	22
Meio Ambiente	22
Procuradoria Geral do Estado	23
Transportes Metropolitanos	25
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	25
Universidade de São Paulo	27
Universidade Estadual de Campinas	28
Universidade Estadual Paulista	28
Ministério Público	28
Editais	33
Mídia Eletrônica	33
Concursos	43
Diários dos Municípios	52
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	59

IMPrensa Oficial
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

COMUNICADO

Nos dias 24 e 31 de dezembro, a Imprensa Oficial terá o seguinte expediente:

Matriz: das 8h30 às 12h30

Filiais da Capital:

Barra Funda, Poupatempo e República: das 8h30 às 11 horas

Filiais do Interior: das 8h30 às 12h30

Recebimento de matéria online: das 7 às 11 horas